

Alteração Plano Diretor Municipal de Estremoz

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO
DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA



Índice

1. Introdução.....	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	4
3. Fundamentação.....	5
3.1 Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação Alteração ao Plano Diretor Municipal de Estremoz.....	5
4. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho).....	6
5. Conclusão.....	8

1. Introdução

Refere a alínea b) do n.º2 do Artigo 97.º do RJIGT - Conteúdo documental – que o plano diretor municipal é acompanhado por um Relatório Ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as alternativas razoáveis, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Este Relatório Ambiental corresponde, ao Relatório elaborado no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), na medida em que se trata de um Plano (e não de um Projeto), tendo como objetivos promover a adoção de opções que contribuam eficazmente para o desenvolvimento sustentável

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos Planos Municipais de Ordenamento do Território é um instrumento de avaliação de impactes a nível estratégico, que tem como objetivo principal, agregar uma série de valores ambientais no procedimento de tomada de decisão sobre planos, durante a sua elaboração e antes da sua aprovação. Assegura uma visão estratégica e uma perspetiva alargada em relação às questões ambientais através da integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa, num quadro de sustentabilidade.

O procedimento é obrigatório em Portugal desde a publicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, em 15 de Junho, que assim transpõe para o direito interno os requisitos legais europeus estabelecidos pela Diretiva n.º 2001/42/CE, de 25 de Junho.

O presente documento procura responder às exigências legais de fundamentar a decisão da Câmara Municipal de Estremoz em dispensar o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da elaboração da alteração do Plano Diretor Municipal de Estremoz.

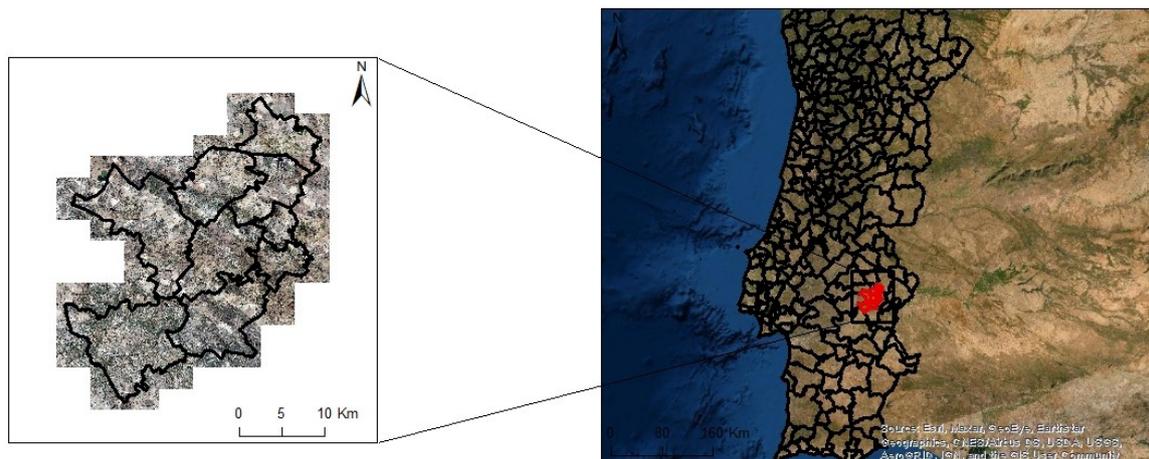


Imagem 1: Enquadramento Territorial.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto- Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, estabelece o regime de avaliação ambiental a que estão sujeitos determinados planos e programas, entre os quais os da área do ordenamento urbano e rural, nos quais têm enquadramento os Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma legal, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios referidos no mesmo.

No âmbito de aplicação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, apenas se devem sujeitar a avaliação ambiental os planos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

O Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos decretos-leis n.º 47/2014 de 24 de março e 179/2015, de 27 de agosto, estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, tipificando, nos seus anexos I e II, os projetos sujeitos a essa avaliação.

Os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os descritos no anexo do Decreto-Lei acima citado, número 1 e 2 e respetivas alíneas.

3. Fundamentação

3.1 Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação Alteração ao Plano Diretor Municipal de Estremoz

A área territorial abrangida pela execução da alteração do Plano Diretor Municipal de Estremoz não suscita , quaisquer impactes que mereçam significado.

O Plano não prevê nem enquadra a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

A primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Estremoz (PDME) atualmente em vigor, foi publicada em 16 de Setembro 2015 (DR - 2ª série, nº181), tendo posteriormente sofrido duas correções materiais, a primeira em 28 de janeiro 2016 (DR - 2ª série, nº19), a segunda em 22 de março de 2016 (DR - 2ª série, nº57).

Tendo como objetivo a adequação do PDME à legislação em vigor, a Câmara Municipal de Estremoz deliberou proceder à sua alteração. Esta, conforme imposto no Artigo 199º do RJIGT, assume especial incidência na nova classificação de solo urbano.

Tratando-se de uma alteração, e não de uma revisão, mantém o essencial do modelo de ordenamento do PDME, sem mudar os objetivos ou estratégia municipal.

Assim, a Câmara Municipal de Estremoz entende que o processo de alteração do Plano Diretor Municipal de Estremoz não implica iniciativas suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente.

4. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

De acordo com o anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, apresenta-se uma apreciação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da alteração ao Plano Diretor Municipal de Estremoz.

Crítérios	Análise relativa à alteração do Plano Diretor Municipal de Estremoz
1. Características do plano	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	O PDM, enquanto plano de âmbito municipal, é definido no artigo 69.º RJIGT como um instrumento de natureza regulamentar que estabelece o regime de uso do solo, definindo o modelo de ocupação territorial e da organização de redes e sistemas urbanos e, à escala municipal, os parâmetros de aproveitamento do solo, bem como de garantia da sustentabilidade socioeconómica e financeira e da qualidade ambiental. Sob esta premissa, este procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Estremoz não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos, tratando-se mormente da adequação do plano à entrada em vigor de novas leis ou normas regulamentares e às necessidades decorrentes da prática de aplicação do PDM
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	O Plano Diretor Municipal de Estremoz, tal como referido no artigo 95.º do RJIGT, define o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município, sendo o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais. Adicionalmente, enquanto plano de âmbito municipal, o Plano Diretor Municipal de Estremoz está obrigado a manter a total conformidade com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5) e o Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Guadiana (RH7). A alteração prevista não influencia outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a	Na elaboração da alteração do Plano Diretor Municipal de Estremoz, no âmbito da respetiva AAE, foi promovida a

promover o desenvolvimento sustentável;	integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Do processo de implementação da alteração do Plano Diretor Municipal de Estremoz não se esperam quaisquer impactes ou problemas ambientais assinaláveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.

Critérios	Análise relativa à alteração do Plano Diretor Municipal de Estremoz
2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural;	Não aplicável.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável.
iii) Utilização intensiva do solo;	Não aplicável.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável.

5. Conclusão

Em conformidade com o anteriormente exposto, concluiu-se não haver ações suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

Neste sentido, a Câmara Municipal de Estremoz enquanto entidade responsável pelo plano declara a dispensa do procedimento da AAE nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJGT.